



LIONSTRUST

Fund Administration Services

17º Regulamento do

PERFORMA KEY INOVAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

(CNPJ Nº 17.334.177/0001-27)

**Aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas
encerrada em 31.12.2025**

ÍNDICE

CAPÍTULO I - O FUNDO	- 3 -
CAPÍTULO II – A ADMINISTRAÇÃO	- 4 -
CAPÍTULO III – A GESTÃO	- 6 -
CAPÍTULO IV – A POLÍTICA DE INVESTIMENTOS	- 10 -
CAPÍTULO V – A ESTRUTURA DECISÓRIA	- 15 -
CAPÍTULO VI - A ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	- 18 -
CAPÍTULO VII – A EMISSÃO, COLOCAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS COTAS.....	- 24 -
CAPÍTULO VIII – AS PRIMEIRAS EMISSÕES.....	- 26 -
CAPÍTULO IX - A REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO-	28 -
CAPÍTULO X - OS ENCARGOS DO FUNDO	- 30 -
CAPÍTULO XI – O EXERCÍCIO SOCIAL E AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS -	31 -
CAPÍTULO XII - A PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO	- 32 -
CAPÍTULO XIII - AS VEDAÇÕES	- 33 -
CAPÍTULO XIV - O PATRIMÔNIO LÍQUIDO E A AVALIAÇÃO DOS ATIVOS.....	- 34 -
CAPÍTULO XV - A LIQUIDAÇÃO.....	- 35 -
CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS	- 37 -

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º - Da Constituição e Público Alvo - Performa Key Inovação Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada (o "Fundo"), constituído sob a forma de condomínio fechado, com uma única classe de cotas é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, que reger-se-á pelo presente regulamento (o "Regulamento"), pela Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") de 23.12.2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175"), pelo Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175 ("Anexo Normativo IV") e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo tem como público-alvo investidores qualificados que buscam obter retorno diferenciado no longo prazo através da subscrição de Cotas do Fundo, mediante subscrição mínima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em Cotas do Fundo.

Parágrafo Segundo. Será admitida a participação do Gestor como Cotista do Fundo, mas não do Administrador nem da instituição responsável pela oferta das Cotas do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Tendo o Fundo uma classe única de Cotas, todas as informações constam deste Regulamento em documento único consolidado, sem anexo segregado destinado à classe. Nesse sentido, todas as referências a "Fundo" equivalem a referências à sua classe única de Cotas.

Artigo 2º - Responsabilidade dos Cotistas - A responsabilidade dos Cotistas do Fundo é limitada ao valor por eles subscrito, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Único deste Artigo.

Parágrafo Único. A despeito do regime de responsabilidade previsto no caput, nas hipóteses em que o Fundo necessite de recursos para pagamento de despesas inerentes ao seu funcionamento, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos independentemente da existência de cotas subscritas.

Artigo 3º - Responsabilidade dos Prestadores - O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem, de forma individual e sem solidariedade entre si, quando procederem com dolo ou má-fé, desde que devidamente comprovados nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil.

Artigo 4º - Do Prazo de Duração - O Fundo têm prazo de duração e funcionamento até 31.03.2026.

Parágrafo Primeiro. Os 4 (quatro) primeiros anos de duração do Fundo constituirão o Período de Investimento, ficando o prazo remanescente para a maturação e subsequente alienação dos ativos.

Parágrafo Segundo. O Período de Investimento, tratado no Parágrafo anterior, poderá ser prorrogado por mais 1 (um) ano, a critério do Comitê de Investimento, mantido o prazo de duração do Fundo de que trata o *caput* do presente Artigo.

Parágrafo Terceiro. Não poderão ocorrer novos investimentos após o encerramento do Período de Investimento ou, quando aplicável, após a prorrogação do Período de Investimento conforme disposto no Parágrafo Segundo acima, mesmo que o patrimônio previsto do Fundo não tenha sido atingido, excetuando-se os investimentos para capitalizações de Companhias Alvo que já tinham anteriormente sido integradas na carteira do Fundo durante o Período de Investimento, sendo certo que tais capitalizações somente poderão ser efetuadas até 02 (dois) anos após o

término do Período de Investimento, ou de sua prorrogação, conforme disposto no Parágrafo Segundo acima.

Parágrafo Quarto. Fora do período disposto no *caput* e observado o disposto no Parágrafo acima, qualquer exercício de direitos do Fundo decorrentes de sua condição de acionista de Companhias Alvo que já tinham sido integradas à carteira do Fundo durante o Período de Investimento, inclusive o direito de preferência para capitalização destas, deverão ser cedidos gratuitamente aos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Quinto. O prazo de duração do Fundo poderá ser prorrogado, mediante aprovação em Assembleia Geral de Cotistas especialmente convocada com esta finalidade.

CAPÍTULO II – A ADMINISTRAÇÃO

Artigo 5º - Do Administrador - O Fundo será administrado pela Lions Trust Administradora de Recursos Ltda (“Administrador”), inscrita no CNPJ sob o nº 15.675.095/0001-10, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2055, 19º andar, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, Brasil, autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela CVM, ao amparo da Resolução CVM nº 21/2021, conforme Ato Declaratório nº 12.444, de 20 de julho de 2012.

Artigo 6º – Das Obrigações do Administrador - São obrigações do Administrador, entre outras que venham a lhe ser impostas em decorrência da legislação/regulamentação aplicável, sem prejuízo das obrigações do Gestor:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias Gerais e de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, conforme aplicável;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;
 - (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
 - (f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo.
- (ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 175;
- (iv) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução CVM 175 e deste Regulamento;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

(vi) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no art. 25, §1º, do Anexo Normativo IV;

(vii) elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VI da Parte Geral e no Capítulo X do Anexo Normativo 175 bem como nos Capítulos XI e XII abaixo;

(viii) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

(ix) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;

(x) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo; e

(xi) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Qualquer benefício ou vantagem que o Administrador possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador do Fundo, que não esteja prevista no Regulamento, deve ser imediatamente repassado para o Fundo.

Parágrafo Segundo. Após o transcurso do prazo previsto no art. 130 da Resolução CVM 175, o Administrador deverá encaminhar toda a documentação do Fundo ao maior Cotista do Fundo.

Parágrafo Terceiro. O Administrador deverá manter os Cotistas atualizados acerca de situações em que haja potencial conflito de interesses.

Parágrafo Quarto. O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

(i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;

(ii) renúncia; ou

(iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Quinto. A Assembleia Geral deve deliberar sobre a substituição do Administrador em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

(i) imediatamente pelo Administrador, Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia; ou

(ii) imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou

(iii) por qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii).

Parágrafo Sexto. No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Sétimo. No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo Oitavo. Para fins deste Regulamento, estará caracterizada justa causa na ocorrência das seguintes hipóteses:

- (i) descumprimento pelo Administrador de quaisquer de suas obrigações, deveres ou atribuições nos termos previstos neste Regulamento ou na legislação e regulamentação aplicável;
- (ii) culpa, dolo ou má-fé do Administrador no exercício de suas atividades;
- (iii) descredenciamento pela CVM do Administrador; e
- (iv) no caso de falência ou liquidação do Administrador.

CAPÍTULO III – A GESTÃO

Artigo 7º – Do Gestor – A gestão do Fundo caberá à Fors Capital Partners Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 07.462.720/0001-18, com sede na Rua Quintana, 887, conj. 122, CEP 04569-011, Cidade Monções, São Paulo, SP, Brasil, autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela CVM, ao amparo da Resolução CVM nº 21/2021, conforme Ato Declaratório nº 9.529 de 26 de setembro de 2007.

Parágrafo Primeiro. A gestão, nos termos e condições aqui estabelecidos, é exercida pelo Gestor através de contrato de gestão de carteira firmado com o Fundo, com a interveniência do Administrador, o qual deverá estar de acordo com as leis e regulação vigentes, bem como com este Regulamento.

Parágrafo Segundo. A Equipe Chave de Gestão será constituída, no mínimo, pelos seguintes profissionais:

- (i) Guillaume Gerard Ludger Sagez – tempo de dedicação: 50%;
- (ii) Patrick Anthony Manita Cannell – tempo de dedicação: 20%;
- (iii) Marco Antonio Fuhijara – tempo de dedicação: 20%; e
- (iv) Ricardo Valente – tempo de dedicação: 30%.

Parágrafo Terceiro. Caso qualquer membro deixe de integrar a Equipe Chave de Gestão, o Gestor ou o Administrador deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de tal desligamento, convocar uma reunião do Comitê de Investimento, a qual deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias contados da data de tal desligamento. Na ocasião da reunião, o Gestor submeterá à aprovação do Comitê de Investimentos uma proposta de substituição da pessoa em questão por outra com qualificações no mínimo equivalentes. Caso o Comitê de Investimentos, deliberando nos termos deste Regulamento, rejeite a indicação proposta pelo Gestor, deverá ser convocada nova reunião do Comitê de Investimentos, a qual deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da data da primeira Reunião, na qual o Gestor apresentará nova proposta de substituição da pessoa da Equipe Chave. Caso essa segunda reunião do Comitê de Investimentos não aprove a substituição da pessoa em questão, a Taxa de Gestão, por ocasião dessa mesma reunião, será reduzida em montante equivalente a um percentual por pessoa da Equipe Chave que tenha deixado de integrar a Equipe do Gestor até que o Comitê de Investimentos aprove o substituto. Caso a Equipe Chave não seja restabelecida no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da data do desligamento, poderá o Comitê de Investimentos avaliar outras alternativas, incluindo a destituição do Gestor por justa causa.

Artigo 8º - Poderes e Funções do Gestor – O Gestor tem poderes para, em nome do Fundo, exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais ordinárias e extraordinárias das Companhias Investidas, assim como o de indicar membros para o Conselho de

Administração das Companhias Investidas, observadas as obrigações e responsabilidades definidas no Parágrafo Primeiro do presente Artigo. O Gestor pode, ainda, adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, transigir, dar e receber quitação, outorgar mandatos a diretores, empregados e/ou advogados, enfim, praticar todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento, devendo sempre ser observadas as determinações do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Primeiro. São obrigações do Gestor, dentre outras e sem prejuízo das obrigações do Administrador:

- (i) negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos e os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- (ii) negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos ativos referidos no *caput* do Artigo 1º deste Regulamento, conforme estabelecido neste Regulamento;
- (iii) monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor;
- (iv) elaborar o relatório de que trata o Artigo 6º, (iv), deste Regulamento, e enviá-lo ao Administrador em até 30 (trinta) dias contados do encerramento do ano;
- (v) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (vi) fornecer aos Cotistas, anualmente, em conjunto com as demonstrações financeiras do Fundo ou em periodicidade diversa definida em Assembleia Geral, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, devendo tais atualizações conter informações referentes ao desempenho do investimento em cada Companhia Investida e, se aplicável, informações adicionais necessárias a tal acompanhamento;
- (vii) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (viii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (ix) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor do Fundo;
- (x) firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas das sociedades de que o Fundo participe;
- (xi) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Companhia Investida, nos termos do disposto no art. 6º do Anexo Normativo IV, e assegurar as práticas de governança referidas no art. 8º da do Anexo Normativo IV;
- (xii) cumprir as deliberações da Assembleia Geral no tocante as atividades de gestão;

- (xiii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira;
- (xiv) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos previstos no *caput* do Artigo 1º deste Regulamento;
- (xv) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
- (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
 - (b) as demonstrações contábeis auditadas das Companhias Investidas, quando aplicável; e
 - (c) o laudo de avaliação do valor justo das Companhias Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo;
- (xvi) efetuar a gestão de controles internos e de risco da carteira do Fundo;
- (xvii) implementar sistema de controle gerencial do Fundo voltado ao controle e avaliação da carteira de investimentos e do desempenho dos prestadores de serviços do Fundo, visando dar cumprimento ao disposto no inciso (xvi) do presente Parágrafo;
- (xviii) acompanhar os investimentos realizados pelo Fundo, bem como o gerenciamento e evolução das Companhias Investidas, indicando periodicamente o valor do portfólio;
- (xix) firmar, eventualmente, com a Companhia Alvo, um pré-contrato de investimento antes que esta seja submetida à aprovação do Comitê de Investimentos;
- (xx) propor ao Comitê de Investimentos a contratação de empresa especializada para a análise dos aspectos societários, de propriedade intelectual, fiscais e trabalhistas das Companhias Alvo (“*Due-Diligence*”); e
- (xxi) prospectar Companhias Alvo, coordenar e executar os investimentos e desinvestimentos, desde que aprovados pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo Segundo. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (v) e (vi) do Parágrafo Primeiro, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Terceiro. Em caso de contratação de qualquer prestador de serviço para auxiliar o Gestor em qualquer atividade relacionada ao investimento, acompanhamento e desinvestimento das Companhias Investidas, ressalvada as despesas do Fundo definidas no Artigo 33, os custos não devem ser arcados pelos Cotistas. No caso de desinvestimento por meio de oferta pública de ações, o Fundo pode arcar com despesas de prestador de serviço, desde que seja realizado processo competitivo com ampla concorrência.

Parágrafo Quarto. O Gestor e o Administrador do Fundo respondem solidariamente por eventuais prejuízos causados aos Cotistas, por ato das pessoas contratadas pelo Fundo que caracterizem condutas contrárias à legislação, ao presente Regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.

Parágrafo Quinto. Caso qualquer Cotista seja responsabilizado, direta ou subsidiariamente, por dívidas das Companhias Investidas, em virtude de fraudes ou abusos praticados pela Companhia Investida, ou quebra da regulação ou legislação aplicável, através ou em decorrência de atos de conselheiros, diretores ou qualquer membro de órgão de governança da Companhia Investida indicados pelo Fundo, devidamente comprovados no âmbito de ação judicial com trânsito em julgado, o Gestor deverá ressarcir, imediatamente, o Cotista que efetuou o pagamento das referidas dívidas.

Parágrafo Sexto. O Gestor deve transferir integralmente ao Fundo todo e qualquer tipo de remuneração, direta ou indireta, recebida por atuar como consultor ou prestar qualquer tipo de assessoria às Companhias Investidas, incluindo-se nesta obrigação as pessoas físicas vinculadas ao Gestor através do exercício de cargos de direção, nos conselhos de administração e fiscal, oriundos de relação empregatícia ou contratual. Esta obrigação é extensiva para membros de conselhos de administração e fiscal, bem como qualquer outro colegiado, indicados pelo Fundo.

Parágrafo Sétimo. O Gestor deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Oitavo. A Assembleia Geral deve deliberar sobre a substituição do Gestor em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente pelo Administrador, Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia; ou
- (ii) imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii).

Parágrafo Nono. No caso de renúncia, o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Décimo. Para fins deste Regulamento, estará caracterizada justa causa na ocorrência das seguintes hipóteses:

- (i) descumprimento pelo Gestor de quaisquer de suas obrigações, deveres ou atribuições nos termos previstos neste Regulamento ou na legislação e regulamentação aplicável;
- (ii) culpa, dolo ou má-fé do Gestor no exercício de suas atividades;
- (iii) descredenciamento pela CVM do Gestor;
- (iv) no caso de falência, liquidação ou transferência do controle acionário do Gestor.
- (v) na hipótese prevista no Parágrafo Terceiro do Artigo 7º; e

(vi) na hipótese do Parágrafo Único do Artigo 48.

Parágrafo Décimo Primeiro. Salvo previsão diversa no contrato de gestão, o Gestor deve encaminhar ao Administrador, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo, sem prejuízo do envio, na forma e horários previamente estabelecidos pelo Administrador, de informações adicionais que permitam a este último o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com o Fundo.

Parágrafo Décimo Segundo. Para fins do disposto no inciso (vi) do parágrafo primeiro do artigo 10 do Anexo V do Código de Administração de Recursos de Terceiros da Anbima, a descrição da metodologia de rateio de ordens consta da Política de Rateio de Ordens do Gestor, preparada nos termos do inciso (vii) do artigo 16 da Resolução CVM 21/2021.

CAPÍTULO IV – A POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 9º - Da Política de Investimentos - O objetivo do Fundo é obter ganhos de capital e outros rendimentos, por meio de investimentos de longo prazo em companhias preferencialmente em estágio inicial com perfil inovador e que projetem um elevado retorno, provendo-lhes um adequado apoio gerencial (as “Companhias Alvo”). O Fundo deve investir, preferencialmente, em companhias, direta ou indiretamente, ligadas aos setores de eficiência energética/*smart grid*, tratamento de efluentes e gestão de resíduos sólidos. Mediante decisão do Comitê de Investimentos, a política de investimento poderá ser flexibilizada caso necessário para permitir investimentos na forma do inciso (ii) do Parágrafo Quinto do Artigo 10º abaixo.

Parágrafo Primeiro. As Companhias Alvo, obrigatoriamente, devem apresentar faturamento líquido anual de, no máximo, R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), apurado no balanço de encerramento do exercício anterior ao primeiro investimento do Fundo na Companhia Alvo ou estarem em seu primeiro ano de funcionamento. Adicionalmente, ao final do Período de Investimento, no mínimo 30% (trinta por cento) do patrimônio do Fundo deverá ter sido investido em empresas com faturamento de até R\$ 16 milhões/ano, apurado no balanço de encerramento do exercício anterior ao primeiro investimento do Fundo na Companhia Alvo.

Parágrafo Segundo. O valor máximo do primeiro investimento do Fundo por Companhia Alvo será de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Condicionado à aprovação do Comitê de Investimento, o Fundo poderá realizar investimentos adicionais nas empresas já investidas, desde que o valor total do investimento seja de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Parágrafo Terceiro. Qualquer retorno financeiro obtido pelo Fundo, proveniente das Companhias Investidas ou alienação dos ativos da carteira pode ser reinvestido em Companhias Alvo ou Companhias Investidas, desde que previamente aprovado pelo Comitê de Investimentos e desde que haja diminuição correspondente e proporcional do saldo a integralizar do Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição celebrados pelos Cotistas.

Parágrafo Quarto. Observados os deveres e responsabilidades fixados no Artigo 8º do presente Regulamento, deverá o Fundo, por intermédio do Gestor, participar do processo decisório das Companhias Investidas, com influência efetiva na definição de sua política estratégica, através da indicação de membro para ocupar assento no conselho de administração da Companhia Investida, ou em qualquer outro órgão ou comitê de natureza análoga, e de, no mínimo, um dos seguintes mecanismos:

(i) celebração de acordo de acionistas; ou

(ii) celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição da política estratégica e gestão da Companhia.

Parágrafo Quinto. O Fundo, na qualidade de acionista, será atuante no sentido de indicar profissionais experientes nas atividades das Companhias Investidas para suprir suas eventuais deficiências iniciais.

Parágrafo Sexto. Para fins de pesquisa e desenvolvimento, o Fundo deve incentivar e articular as Companhias Investidas junto às Instituições de Ciência e Tecnologia visando a obtenção de subvenção econômica, em especial nos termos da Lei da Inovação – Lei nº 10.973/2004.

Parágrafo Sétimo. Os investimentos do Fundo nas Companhias Alvo serão realizados mediante a aquisição dos ativos mencionados no *caput* do Artigo 1º, todos de emissão das companhias objeto de investimento. As Companhias Alvo que efetivamente receberem aporte de recursos pelo Fundo são designadas "Companhias Investidas", no presente Regulamento.

Parágrafo Oitavo. O Gestor poderá negociar com outros investidores interessados na realização de co-investimentos nas Companhias Alvo, de forma a mitigar os riscos envolvidos no investimento.

Parágrafo Nono. Somente poderão ser alvo de investimento do Fundo Companhias Alvo que não estejam em regime de recuperação judicial ou falência.

Parágrafo Décimo. O Fundo exigirá que as Companhias Investidas adotem boas práticas de governança corporativa, cabendo ao Gestor elaborar um manual de governança corporativa e submetê-lo para apreciação do Comitê de Investimentos, a quem compete validá-lo.

Parágrafo Décimo Primeiro. As companhias fechadas descritas no Artigo 1º deste Regulamento, para que se caracterizem como Companhias Alvo e consequentemente como Companhias Investidas, devem seguir as seguintes práticas de governança: (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e existência destes títulos em circulação; (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, se existente; (iii) disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia; (iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários; (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos incisos anteriores; e (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Décimo Segundo. O Fundo, preferencialmente, não adquirirá ações que envolvam o bloco de controle das Companhias Investidas, de modo que sua participação no processo decisório dessas companhias se dará, preponderantemente, nos termos do disposto no Parágrafo Quarto acima, ou seja, pela celebração de acordo de acionistas, pela celebração de ajustes de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição da política estratégica e da gestão das Companhias Investidas.

Parágrafo Décimo Terceiro. Os investimentos a serem realizados pelo Fundo nas Companhias Alvo deverão ser prioritariamente realizados para a subscrição de novas ações - operações primárias. Excepcionalmente, o investimento poderá ser direcionado à aquisição de ações já existentes – operação secundária, desde que sujeito à prévia aprovação da maioria absoluta das Cotas em Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 18 deste Regulamento.

Parágrafo Décimo Quarto. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Companhia Investida quando:

(i) o investimento do Fundo na Companhia Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% do capital social da Companhia Investida; ou

(ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas presentes.

Parágrafo Décimo Quinto. O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas de que trata o Parágrafo Quarto não se aplica ao investimento em Companhias Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito do Fundo.

Parágrafo Décimo Sexto. O limite de que trata o Parágrafo Décimo Quinto será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no compromisso de investimento.

Parágrafo Décimo Sétimo. Caso o fundo ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Décimo Quinto por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

(i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e

(ii) comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Artigo 10º - Da Composição da Carteira - O Fundo deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas aplicações nos ativos mencionados no *caput* do Artigo 1º emitidos pelas Companhias Alvo, de acordo com a política de investimentos estipulada neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O Fundo poderá investir em companhias abertas, desde que observadas as mesmas regras e condições de investimento previstas neste Regulamento para as companhias fechadas.

Parágrafo Segundo. As aplicações nas Companhias Alvo deverão ocorrer (a) até o último dia útil do 2º mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer Cotista no âmbito de cada Chamada de Capital ou, (b) em se tratando de oferta pública de Cotas registrada na CVM, até o último dia útil do 2º mês subsequente à data de encerramento da oferta. Não concretizado qualquer investimento com estes recursos neste prazo, deve o Administrador, em até 10 (dez) dias úteis contados do prazo para aplicação dos recursos: (i) reenquadrar a carteira conforme determinado pelo Comitê de Investimentos ou (ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Terceiro. A parcela disponível de recursos da carteira do Fundo não investida na forma do *caput* deverá estar aplicada em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento cujas carteiras sejam formadas preponderantemente por títulos públicos federais.

Parágrafo Quarto. O Fundo não poderá aplicar mais de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em títulos e valores mobiliários de uma mesma Companhia Investida.

Parágrafo Quinto. Na alocação dos recursos do Fundo em Companhias Alvo pelo Gestor, ao longo do Período de Investimento, serão destinados, proporcionalmente ao exato montante definido na subscrição de Cotas em comparação ao patrimônio líquido do Fundo: (i) investimentos para Companhias Alvo sediadas nos estados de atuação das respectivas Agências de Fomento Estaduais ou Agências de Desenvolvimento Regionais na hipótese destes se tornarem Cotistas do Fundo; e (ii) Companhias Alvo que sejam qualificadas como empresas que possuam projetos relacionados a Bélgica, de acordo com seguintes critérios: sediadas ou a ser sediadas no Brasil, bem como constituídas ou a serem constituídas sob leis brasileiras que, alternativamente: (a) possuam ou venham a possuir significativa participação no capital social de empresas belgas e que destinem ou destinarão os recursos aportados pelo Fundo para atividades realizadas no Brasil; (b) que tenham ou que venham a ter parcela significativa do seu capital social pertencente a empresas belgas; (c) que possuam, ou venham a possuir, co-investimento de um fundo de investimento constituído na Bélgica, ou (d) possuam ou que venham a possuir negócios significativos com empresas belgas. O termo “significativa” deve ser entendido como “que tenha” ou “que é provável ter” uma estratégia substancial ou importância operacional para as Companhias Alvo.

Parágrafo Sexto. O Gestor do Fundo se obriga a envidar os melhores esforços para prospectar e apresentar ao Comitê de Investimentos oportunidades de investimento em Companhias Alvo que atendam os critérios estabelecidos no Parágrafo Quinto acima.

Parágrafo Sétimo. Ao longo do prazo de duração do Fundo, no mínimo R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) serão investidos em Companhias Alvo com sede no Estado do Rio de Janeiro e/ou em Companhias Alvo que destinem a totalidade ou parte dos recursos alocados aos seus planos de investimento diretos ou indiretos, a filiais, controladas e/ou coligadas localizadas no Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que os recursos totais acumulados alocados pelas investidas a filiais, controladas e/ou coligadas localizadas no Estado do Rio de Janeiro, não deverão ser inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). O Gestor se compromete ainda em envidar os melhores esforços para propor investimentos adicionais ao Comitê de Investimentos de, pelo menos, o total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em Companhias Alvo com sede no Estado do Rio de Janeiro e/ou em Companhias Alvo que destinem a totalidade ou parte dos recursos alocados aos seus planos de investimento diretos ou indiretos, a filiais, controladas e/ou coligadas localizadas no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Oitavo. Para se tornar uma Companhia Investida, esta deverá, ainda, apresentar os seguintes requisitos:

- (i) situação de regularidade, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, comprovada com a entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (art. 362, § 1º, da CLT; Decreto nº 76.900, de 23.12.75);
- (ii) situação de regularidade com as obrigações relativas ao FGTS, comprovada mediante apresentação de Certificado de Regularidade expedido Caixa Econômica Federal;
- (iii) certidões comprobatórias de regularidade com os tributos federais, estaduais e municipais;
- (iv) cumprir normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental, à saúde e à segurança do trabalho, tais como previstos na legislação brasileira em vigor;
- (v) declaração de que não foi notificada de qualquer sanção restritiva de direito, nos termos dos incisos I, II, IV e V art. 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e de não estar descumprindo embargo de atividade nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007;
- (vi) licença prévia, de instalação ou de operação, expedida pelo órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou, em caráter

supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, oficialmente publicada ou, ainda, por órgão municipal competente, conforme o caso;

(vii) declaração de que inexistem, contra si e seus dirigentes decisão administrativa final, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem em discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil e trabalho escravo, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem em crime contra o meio ambiente;

(viii) declaração afirmando que não estão configuradas as vedações previstas no artigo 54, incisos I e II da Constituição Federal; e

(ix) regularidade de débitos trabalhistas, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa.

Parágrafo Nono. É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos.

Parágrafo Décimo. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no Parágrafo Segundo deste Artigo, de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

Parágrafo Décimo Primeiro. O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no Parágrafo Segundo deste Artigo, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Décimo Segundo. Para o fim de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos ativos previstos no *caput* do Artigo 1º os seguintes valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitado a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no *caput* do Artigo 1º; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no *caput* do Artigo 1º; ou (c) enquanto vinculados à garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos previstos no *caput* do Artigo 1º; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Décimo Terceiro. Para os fins do disposto na Resolução BCB nº 229/2022, de 12.05.2022, o limite máximo da razão entre ativos totais e patrimônio líquido do Fundo será de 150% (cento e cinquenta por cento). Caso seja verificado, a qualquer tempo, descumprimento do Fundo em relação ao limite aqui previsto, o Gestor terá o prazo de até 90 (noventa) dias contados de tal fato para adequação do limite. A verificação do enquadramento do Fundo aos requisitos aqui previstos será de responsabilidade exclusiva do Gestor.

Artigo 11º - Riscos dos Investimentos - Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a variações do mercado e a riscos inerentes aos emitentes dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira e a riscos de crédito, de modo geral, não podendo o Administrador e/ou o Gestor, em hipótese alguma, ser(em) responsabilizado(s) por qualquer depreciação dos bens da carteira, ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas do Fundo, salvo em casos de má fé ou manifesta negligência, assim como nas hipóteses que eventualmente ensejarem a destituição por justa causa.

Parágrafo Único. Em vista da natureza do investimento em participações, e da política de investimento do Fundo, os investidores do Fundo devem estar cientes de que os ativos componentes da carteira do Fundo poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos; e que a carteira do Fundo poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de poucas Companhias Investidas, observado o disposto no Artigo 9º, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à performance de tais Companhias Investidas. Para tanto, ao ingressar no Fundo, o Cotista declara expressamente que tem ciência destes riscos.

Artigo 12 - Co-investimentos - Sempre que o Fundo deixar de realizar a totalidade do investimento disponível em uma determinada Companhia-Alvo ou sempre que for possível a realização de Co-investimento do Fundo e dos Cotistas em determinada Companhia Alvo, os Cotistas terão igualmente o direito de participar, diretamente e em igualdade de condições com o Fundo, do investimento a ser efetivado. Nesta hipótese, o Administrador deverá fixar nos instrumentos celebrados com as Companhias Alvo, um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, não suspensivo ao andamento da operação de investimento, a contar da contratação da operação, para que os Cotistas possam analisar a viabilidade do aporte direto em tais oportunidades de Investimento.

Parágrafo Único. O Gestor e o Administrador apenas poderão investir, direta ou indiretamente, nas Companhias Alvo, mediante autorização da Assembleia Geral de Cotistas, por unanimidade de votos.

CAPÍTULO V – A ESTRUTURA DECISÓRIA

Artigo 13 – Da Seleção de Investimentos – Observado o disposto no Artigo 8º, cabe ao Gestor do Fundo selecionar as oportunidades de cada investimento e desinvestimento nas Companhias Alvo ou Companhias Investidas, conforme o caso.

Artigo 14 - Do Assessor do Gestor - Em função das características específicas do Fundo, poderá haver necessidade de contratação, por parte do Fundo, de consultoria técnica altamente especializada para avaliação de mercados, tecnologias inovadoras e/ou cadeias de negócio que estão no chamado “estado da arte”. Esta consultoria técnica altamente especializada será custeada pelo Gestor, a não ser que tenha sido previamente aprovada pelo Comitê de Investimentos na forma do Artigo 15 abaixo, e poderá envolver os seguintes serviços:

- (i) avaliação dos aspectos intrínsecos das tecnologias desenvolvidas pelas empresas a serem investidas, por meio de pareceres técnicos de especialistas do setor de conhecimento;
- (ii) avaliação do potencial de geração de ativos ambientais que poderiam ser incorporados como valor direto das empresas a serem investidas;
- (iii) avaliação do potencial de geração de ativos ambientais que poderiam ser gerados pelas cadeias de negócios onde as empresas investidas estiverem envolvidas;

(iv) avaliação dos mercados nos quais as empresas a serem investidas estão inseridas em função da criação de instrumentos regulatórios (compulsórios e voluntários) de cunho socioambiental que possam afetar o desempenho futuro (impactos positivos e negativos); e

(v) avaliação aspectos e impactos socioambientais dos produtos e serviços das empresas a serem investidas.

Artigo 15 – Do Comitê de Investimentos – O Comitê de Investimentos tem competência para deliberar a respeito das seguintes matérias:

(i) aprovação dos investimentos e desinvestimentos do Fundo, bem como o não-exercício, renúncia ou cessão de direitos de preferência do Fundo em caso de diluição da participação no capital social das Companhias Investidas e, ainda, sobre eventual dispensa dos requisitos previstos no Parágrafo Oitavo do Artigo 10º acima;

(ii) despesas provenientes de realização das *due diligences* mencionadas no inciso (xx) do Parágrafo Primeiro do Artigo 8º, quando estas ultrapassarem R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

(iii) prorrogação do Período de Investimento por mais 1 (um) ano, conforme previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 4º, deste Regulamento;

(iv) validação do manual de governança corporativa a que se refere o Parágrafo Décimo do Artigo 9º do presente Regulamento;

(v) processo de acompanhamento e desinvestimento das Companhias Investidas;

(vi) outras matérias que sejam de interesse do Fundo e que não estejam, por força normativa ou deste Regulamento, como atribuição de outro órgão ou pessoa; e

(vii) acompanhar as atividades do Gestor de representação do Fundo junto às Companhias Investidas, mediante a solicitação de informações e esclarecimentos por ocasião de cada reunião.

Parágrafo Primeiro. O Comitê de Investimentos será composto por, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 7 (sete) membros e respectivos suplentes. Tais membros não serão remunerados, exercerão mandato indeterminado e seus nomes serão ratificados pela Assembleia Geral de Cotistas a partir de sua indicação nos termos do Parágrafo Segundo deste Artigo.

Parágrafo Segundo. A indicação dos membros do Comitê de Investimentos obedecerá, a qualquer tempo, ao seguinte critério: (i) o Gestor terá o direito de indicar 1 (um) membro; (ii) o Cotista Bndespar terá o direito de indicar 1 (um) membro, (iii) o Cotista Old Bridge Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Investimento no Exterior terá o direito de indicar 1 (um) membro, (iv) o Cotista Microservice Tecnologia Digital Ltda. terá o direito de indicar 1 (um) membro; (v) o Cotista AgeRio terá o direito de indicar 1 (um) membro; e (vi) o Cotista SFPI terá o direito de indicar 1 (um) membro. Após a primeira integralização de Cotas do Fundo, os Cotistas não mencionados nos incisos anteriores deste Parágrafo e que sejam detentores, conjunta ou individualmente, de 10% (dez por cento) das Cotas de emissão do Fundo, terão o direito de indicar 1 (um) membro para compor o Comitê de Investimento, o qual será submetido à aprovação dos demais membros do Comitê de Investimentos nomeados pelos Cotistas mencionados nos incisos anteriores. A aprovação dos novos membros do Comitê de Investimentos ocorrerá mediante aprovação de pelo menos quatro membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Terceiro. Qualquer membro do Comitê de Investimentos terá o direito: (i) de nomear e apontar um substituto para comparecer às reuniões em seu nome e por sua conta e ordem; e (ii) comparecer às reuniões do Comitê de Investimentos acompanhado por participante(s) observador(es), os quais terá(ão) o direito de participar dos debates, mas não terá(ão) o direito de participar das votações do Comitê de Investimentos. A presença deste(s) participante(s) observador(es) não será(ão) considerada(s) para fins de cálculo dos quóruns de instalação e de deliberação das reuniões do Comitê de Investimentos, observado que tal(is) participante(s) observador(es) não poderá(ão) possuir Conflito de Interesses com o Fundo.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de vacância de cargo no Comitê de Investimentos, por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, o cargo vago será automaticamente preenchido pelo respectivo suplente, o qual permanecerá no cargo até o final do mandato ou até a sua substituição. O Cotista que indicar qualquer membro do Comitê de Investimentos poderá, em caso de vacância do respectivo cargo, enviar correspondência para o Administrador indicando um novo membro e requerendo que seja convocada uma Assembleia Geral de Cotistas com o objetivo de referendar e ratificar o membro por ele indicado. O novo membro completará o mandato do substituído. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata este Parágrafo será efetuada em, no máximo, 30 (trinta) dias contados do recebimento da correspondência solicitando a sua convocação. Caso o Administrador não observe esse prazo, o Cotista responsável pela solicitação de convocação poderá fazê-la, diretamente, observando os mesmos procedimentos relativos à convocação de Assembleias Gerais do Fundo. Nesse caso, sem prejuízo de quaisquer penalidades a que o Administrador poderá estar sujeito, nos termos deste Regulamento ou da lei, deverá ele fornecer as informações necessárias para que o Cotista realize a convocação em questão.

Parágrafo Quinto. Qualquer Cotista que não seja titular do direito de apontar pelo menos 1 (um) membro para integrar o Comitê de Investimentos terá o direito de participar diretamente das reuniões deste Comitê na qualidade de observador, sem direito a votar nas matérias a serem deliberadas.

Parágrafo Sexto. As reuniões do Comitê de Investimentos, a serem realizadas na sede do Gestor, do Cotista Bndespar ou em qualquer outro local acordado entre seus membros, serão convocadas pelo Gestor ou pelo Administrador e devem ocorrer ordinariamente em periodicidade trimestral, cabendo aos membros do citado comitê, de comum acordo, programar a realização destas reuniões. Podem ser convocadas reuniões extraordinárias pelo Gestor, pelo Administrador ou por qualquer membro do referido Comitê mediante notificação prévia, por escrito ou por e-mail, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data de sua realização, a todos os membros do Comitê de Investimentos, contendo todas as informações necessárias à deliberação. Caberá a cada membro do Comitê, quando não puder comparecer, direcionar a convocação, imediatamente, ao seu respectivo suplente.

Parágrafo Sétimo. O Gestor ou o Administrador deverão enviar por notificação por escrito ou por e-mail, aos membros do Comitê de Investimentos, com 30 (trinta) dias de antecedência de cada reunião mencionada no Parágrafo Sexto acima, a pauta da reunião, bem como, os documentos e informações que viabilizem uma fundamentada tomada de decisão pelos membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Oitavo. A referida notificação por escrito será dispensada quando todos os membros do Comitê de Investimentos estiverem presentes na reunião.

Parágrafo Nono. Os membros do Comitê de Investimento poderão solicitar documentos, informações e/ou esclarecimentos adicionais, para complementação dos documentos apresentados pelo Gestor para deliberação, mediante o envio de solicitação por escrito ou por e-mail ao Gestor e ao Administrador e com cópia para todos os Cotistas. Nessas hipóteses, o Gestor terá prazo de 4 (quatro) dias úteis contados da data do recebimento da referida solicitação para apresentar documentos, informações e/ou esclarecimentos adicionais aos membros do Comitê de Investimento. Caso o Gestor não atenda à(s) solicitação(ões) adicional(is) dos

membros do Comitê de Investimento no prazo previsto neste Parágrafo, o prazo de 30 (trinta) dias para a realização do Comitê será suspenso até o efetivo envio dos referidos documentos, informações e/ou esclarecimentos, quando será reiniciado o prazo da convocação.

Parágrafo Décimo. As reuniões serão instaladas com, no mínimo, 5 (cinco) membros e as deliberações serão tomadas pela unanimidade qualificada dos votos proferidos conforme tabela “Quóruns de Instalação e de Deliberação do Comitê de Investimentos apresentada abaixo:

Quóruns de Instalação e de Deliberação do Comitê de Investimentos		
	Presença Integral	Presença Parcial
Presença	7	6
Aprovação (votos)	6, no mínimo	5, no mínimo
Presença	6	5
Aprovação (votos)	5, no mínimo	4, no mínimo

Parágrafo Décimo Primeiro. O membro do Comitê de Investimento indicado pela Bndespar terá um direito de veto sobre as oportunidades de investimento que serão apresentadas pelo Gestor.

Parágrafo Décimo Segundo. A participação no Comitê de Investimentos poderá se dar por conferência telefônica, desde que previamente solicitado ao Gestor, e é válida, para as deliberações, a manifestação de voto por fax, carta ou correio eletrônico, que será posteriormente lavrada em ata.

Parágrafo Décimo Terceiro. Para fins deste Regulamento ou de qualquer outro documento relativo ao Fundo, Conflito de Interesse significa a existência de qualquer interesse pessoal e particular do Gestor, de seus respectivos acionistas, sócios, administradores ou empregados, de membros do Comitê de Investimentos, ou dos respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o segundo grau de quaisquer das referidas pessoas que, de forma direta ou indireta, possa, sob qualquer aspecto, ser contraposto aos interesses do Fundo.

Parágrafo Décimo Quarto. O Cotista, o Gestor e/ou o membro do Comitê de Investimentos conflitado, ou seja, que se encontre em uma situação que o coloque, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesse, de qualquer natureza, deverá (i) informar a referida situação ao Administrador, o qual informará essa mesma situação aos demais membros do Comitê de Investimentos e/ou aos demais Cotistas; e (ii) abster-se-á de participar das discussões, salvo se detiver informações que desabonem o investimento, assim como de votar nas reuniões do Comitê de Investimentos e/ou nas Assembleias Gerais de Cotistas realizadas para resolução de tal Conflito de Interesse.

Parágrafo Décimo Quinto. Caso exista Cotista impedido de votar na forma prevista nos Parágrafos anteriores, as Cotas pertencentes ao Cotista impedido não serão computadas para fins do cálculo dos quóruns de instalação e deliberação das Assembleias Gerais de Cotistas e das reuniões do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Décimo Sexto. Deverá ser estabelecido, nos instrumentos celebrados com as Companhias Investidas, um limite máximo de endividamento para estas. Este limite deverá fazer parte da documentação de análise da operação a ser enviada ao Comitê de Investimentos nos termos do Parágrafo Sétimo.

CAPÍTULO VI - A ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 16 - Composição, Periodicidade e Matérias de Competência – A Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada na sede do Gestor, do Cotista Bndespar ou em qualquer outro local acordado entre os Cotistas, realizar-se-á, ordinariamente, a cada ano, para deliberar sobre as

matérias previstas no inciso (i) do Parágrafo Quarto abaixo, e, extraordinariamente, sempre que convocada na forma prevista no Parágrafo Terceiro do Artigo 17 abaixo.

Parágrafo Primeiro. Assuntos de interesse dos Cotistas de todas as classes e subclasses do Fundo, conforme aplicável e se houver, exigirão a convocação de uma Assembleia Geral de Cotistas, na qual participarão todos os Cotistas do Fundo.

Parágrafo Segundo. Assuntos de interesse exclusivo de uma classe e/ou subclasse específica do Fundo, conforme aplicável e se houver, exigirão a convocação de uma Assembleia Especial de Cotistas da classe e/ou subclasse em questão, conforme aplicável, permitindo a participação apenas dos Cotistas de tal classe e/ou subclasse, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro. Considerando que este Fundo possui apenas uma única classe de investimento, e tendo em vista a natureza e as especificidades da classe, as Assembleias Especiais de Cotistas acontecerão, tão somente, por intermédio das Assembleias Gerais de Cotistas (para os fins deste Regulamento, aqui referidas tão somente como as “Assembleias de Gerais Cotistas”).

Parágrafo Quarto. É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) alterar o Regulamento do Fundo, observado o disposto abaixo;
- (iii) alterar o Regulamento do Fundo no que diz respeito às seguintes matérias:
 - (a) política de Investimentos do Fundo, bem como qualquer exceção às suas regras;
 - (b) direitos políticos atribuídos aos Cotistas, assim entendidos como direito de votar em deliberações do Fundo;
 - (c) direitos econômicos atribuídos aos Cotistas, assim entendidos como recursos a receber decorrentes da atividade do Fundo; e
 - (d) Capítulo V deste Regulamento;
- (iv) a destituição ou substituição do Administrador ou do Gestor e escolha de seus substitutos, podendo ser:
 - (a) por justa causa, nos termos do Parágrafo Oitavo do Artigo 6º e Parágrafo Décimo do Artigo 8º; ou
 - (b) sem justa causa, nas demais hipóteses.
- (v) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
- (vi) a emissão e distribuição de novas Cotas;
- (vii) o aumento na Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão;
- (viii) a alteração do auditor independente;
- (ix) a alteração no prazo de duração do Fundo;

- (x) a prorrogação do Período de Investimento;
- (xi) aprovar o orçamento anual do Fundo;
- (xii) deliberar sobre a aquisição de ações já existentes – operação secundária – a ser realizada pelo Fundo nas Companhias Alvo;
- (xiii) alternativamente às hipóteses de destituição do Gestor, deliberar sobre a imposição de multa em favor do Fundo no valor de até 5% da Taxa de Gestão, sem prejuízo de eventuais perdas e danos e da aplicação das penalidades previstas na legislação afeta à matéria, em caso de descumprimento, pelo Gestor, da legislação em vigor, do presente Regulamento ou de realização de operações em desacordo com a orientação aprovada pelo Comitê de Investimentos ou Assembleia Geral de Cotistas, sendo certo que a exigibilidade do pagamento da referida multa estará suspensa até a decisão final em procedimento arbitral prevista no Artigo 52 deste Regulamento caso o Gestor entenda que não houve comprovação do alegado descumprimento; e
- (xiv) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral;
- (xv) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% das Cotas subscritas, ou, ainda, sobre procedimentos a serem seguidos em situações de conflitos de interesse envolvendo um determinado membro do Comitê de Investimento, bem como a aprovação de qualquer operação em que haja potencial conflito de interesses, incluindo, sem limitação, as operações descritas nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 41;
- (xvi) a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do Fundo;
- (xvii) o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o parágrafo primeiro do art. 26 do Anexo Normativo IV e o Parágrafo Segundo do Artigo 8º;
- (xviii) a inclusão de encargos não previstos no art. 117 da Resolução CVM 175, no art. 28 do Anexo Normativo IV ou neste Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos previstos neste Regulamento;
- (xix) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas do Fundo de que trata o art. 20, § 6º, do Anexo Normativo IV;
- (xx) o plano de resolução do patrimônio líquido do Fundo; e
- (xxi) o pedido de declaração de insolvência do Fundo.

Parágrafo Quinto. Este Regulamento pode ser alterado independentemente de Assembleia Geral sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução da taxa de administração ou da taxa de gestão.

Parágrafo Sexto. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Quinto devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (iii) deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Sétimo. O Administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

Artigo 17 - Forma de Convocação - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas, assim como o envio de informações e/ou documentos necessários à avaliação e deliberação das matérias objeto da referida convocação, far-se-ão mediante correspondência encaminhada a cada Cotista pelo Administrador do Fundo, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo Cotista do Fundo seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile, correio eletrônico (*e-mail*). A convocação deve ser encaminhada a cada Cotista do Fundo e disponibilizada nas páginas do Administrador, Gestor e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio de comunicação previsto no *caput*, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com 30 (trinta) dias de antecedência, no mínimo, da data de realização da referida Assembleia Geral de Cotistas, exceto em relação à Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre a substituição do Administrador ou Gestor em caso de renúncia ou descredenciamento, que deve ser convocada com 15 (quinze) dias de antecedência. A Assembleia Geral de Cotistas anual que deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, podendo esse prazo ser dispensado na assembleia a que comparecerem todos os Cotistas. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador, pelo Gestor, pelo custodiante, por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo Quarto. A convocação da Assembleia Geral por solicitação dos Cotistas deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação, é considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Oitavo. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Artigo 18 - Instalação e Deliberações das Assembleias Gerais - Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com ao menos um Cotista do Fundo ou seu representante legal, as deliberações são tomadas pelo critério da maioria de Cotas subscritas de titularidade dos Cotistas presentes, sendo atribuído um voto a cada Cota subscrita. A Assembleia Geral pode reunir-se através de conferência telefônica, vídeo conferência, ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações de manifestação de voto que deverão ser enviadas com antecedência, ou imediatamente após a realização da referida Assembleia, por carta, fax ou correio eletrônico, e que serão lavradas em ata.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos “(ii)”, “(iv).(a)”, “(vi)”, “(vii)”, “(ix)”, “(x)”, “(xii)”, “(xv)”, “(xvi)”, “(xviii)” e “(xix)” do Parágrafo Quarto do Artigo 16, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Em relação às matérias dos incisos “(iii)”, “(iv).(b)”, “(v)” e “(xiv)” do Parágrafo Quarto do Artigo 16, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Terceiro. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão, a critério do Administrador, ser tomadas mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo Administrador a cada Cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quarto. Quando utilizado o procedimento previsto no Parágrafo Terceiro acima, o quórum de deliberação será o mesmo da Assembleia Geral de Cotista que não adotar o processo de consulta formalizada.

Parágrafo Quinto. Qualquer Cotista poderá requerer informação suplementar acerca da matéria a ser deliberada, a qual deverá ser disponibilizada no prazo de 3 (três) dias a contar do recebimento da solicitação, e caso o Administrador não forneça a informação requerida no prazo mencionado, o prazo de 30 dias da convocação será automaticamente interrompido, sendo reiniciado integralmente no momento do fornecimento da informação.

Parágrafo Sexto. O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse do Fundo.

Artigo 19 - Elegibilidade para Votar - Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas os Cotistas do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data da convocação e que estiverem adimplentes com suas obrigações perante o Fundo, sendo certo que seus representantes legais ou procuradores devem estar legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. Não podem votar nas Assembleias Gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o prestador de serviço essencial;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do prestador de serviço essencial;
- (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço essencial, seus sócios, diretores e empregado;
- (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
- (v) o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo;
- (vi) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo; e
- (vii) o Cotista inadimplente com suas obrigações perante o Fundo.

Parágrafo Segundo. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Primeiro quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na classe ou subclasse, as pessoas mencionadas no Parágrafo Primeiro; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso (v) e (vi) do Parágrafo Primeiro deste artigo declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 20 - Vigência das Deliberações Tomadas em Assembleia Geral de Cotistas - Todas as deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas passarão a vigorar a partir da data de protocolo dos documentos a ela relativos junto à CVM, nos casos em que a regulamentação exija isso, ou na data base constante da deliberação. As decisões assembleares deverão ser transcritas em ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

Artigo 21 – Envio de Informações. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas; e
- (ii) em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Único. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas do Fundo no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas

CAPÍTULO VII – A EMISSÃO, COLOCAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 22 - Espécies de Cotas - O Fundo emitirá Cotas de uma classe única, sem a existência de subclasses, que corresponderão igualmente a frações ideais do seu Patrimônio Líquido.

Artigo 23 - Emissão de Cotas pelo Fundo - O Fundo poderá emitir novas Cotas, mediante aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sendo que as emissões serão realizadas pelo valor da Cota aprovado na respectiva Assembleia Geral de Cotistas. A subscrição total das Cotas deve ser encerrada no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da respectiva data de emissão.

Parágrafo Primeiro. O valor da Cota é o resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas integralizadas do Fundo.

Parágrafo Segundo. A Cota será calculada e divulgada mensalmente, inclusive ao final do exercício social do Fundo.

Parágrafo Terceiro. No ato de subscrição, o investidor firmará o competente Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição.

Artigo 24 - Comprovante de Titularidade - As Cotas serão mantidas em conta de depósito em nome de seus Cotistas ou em “Livro de Registro de Cotas Nominativas” mantido pelo Administrador. O extrato da conta de depósito, ou o registro no referido livro, comprovarão a propriedade e a quantidade de Cotas detidas pelos Cotistas do Fundo, conforme registros do Fundo.

Artigo 25 - Resgate, Amortização e Repasse - Não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração do Fundo, fixado no Artigo 4º deste Regulamento ou pela liquidação do Fundo, podendo, todavia, ser efetuadas amortizações parciais das Cotas do Fundo sempre que ocorrer alienação de participação nas Companhias Investidas, ou quaisquer outros eventos que impliquem no recebimento, pelo Fundo, de disponibilidades financeiras relacionadas à propriedade dos ativos do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Os dividendos, juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que venham a ser distribuídas em benefício do Fundo, por conta de seus investimentos, serão repassados aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Quando da realização de amortização de cotas, os recursos distribuídos aos Cotistas serão considerados como devolução do principal até que a referida amortização, em conjunto com as demais amortizações já realizadas, atinja montante equivalente ao valor integralizado pelos Cotistas no Fundo.

Artigo 26 – Negociação de Cotas – As Cotas do Fundo poderão ser admitidas à negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, a critério do Administrador, sendo também permitidas negociações privadas das Cotas entre investidores, observado o disposto nos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que desejar transferir suas Cotas (“Cotista Alienante”), no todo ou em parte, deverá oferecer suas Cotas (as “Cotas Ofertadas”) primeiramente aos outros Cotistas, que terão o direito de preferência para adquirirem as Cotas, de forma proporcional às participações que detiverem no Patrimônio Líquido do Fundo na data da oferta (“Direito de Preferência”).

Parágrafo Segundo. Para fins de exercício do Direito de Preferência de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo 26, o Cotista Alienante deverá enviar ao Administrador notificação escrita, especificando o número de Cotas Ofertadas, preço por Cota, forma, e prazo de pagamento do preço e outras condições da venda ou transferência propostas e o nome completo e a identificação do comprador potencial (“Notificação de Oferta”). A Notificação de Oferta será vinculante, irrevogável e irretratável, obrigando o Cotista Alienante à alienação das Cotas Ofertadas nos seus exatos termos.

Parágrafo Terceiro. Em até 10 (dez) dias da data do recebimento da Notificação de Oferta, o Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para que os interessados manifestem o seu Direito de Preferência para aquisição das Cotas Ofertadas, nos termos da Notificação de Oferta.

Parágrafo Quarto. Os Cotistas deverão exercer o Direito de Preferência na Assembleia Geral de Cotistas mencionada no Parágrafo Terceiro acima, formalizando ao Administrador, por escrito, sua intenção de adquirir as Cotas Ofertadas.

Parágrafo Quinto. Caso existam sobras de Cotas, o Administrador deverá, antes de concluída a Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Parágrafo Terceiro acima, comunicar este fato aos Cotistas presentes à assembleia, para que manifestem seu interesse em adquirir as referidas sobras.

Parágrafo Sexto. Mediante o exercício do Direito de Preferência pelos Cotistas, na forma dos Parágrafos deste Artigo 26, com respeito à totalidade das Cotas Ofertadas, tais Cotas serão adquiridas conforme os termos da Notificação de Oferta e transferidas aos respectivos adquirentes no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da realização da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Parágrafo Terceiro acima.

Parágrafo Sétimo. Caso os Cotistas não exerçam o seu Direito de Preferência com relação à totalidade das Cotas Ofertadas, o Cotista Alienante poderá vender as Cotas Ofertadas ao potencial comprador, nos exatos termos da Notificação de Oferta, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da realização da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Parágrafo Terceiro acima.

Parágrafo Oitavo. Depois de transcorrido o período de 60 (sessenta) dias mencionado no Parágrafo Sétimo acima, sem que tenha ocorrido a transferência das Cotas Ofertadas ao comprador potencial, caso ainda deseje alienar ou transferir suas Cotas, o Cotista Alienante deverá repetir o procedimento descrito nos Parágrafos deste Artigo 26.

Parágrafo Nono. As Cotas objeto da Notificação de Oferta somente poderão ser transferidas a terceiros, nos termos dos Parágrafos deste Artigo 26, se tiverem sido totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o Cotista Alienante, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização.

Parágrafo Décimo. Cada adquirente de Cotas que ainda não seja um Cotista deverá igualmente preencher o requisito de investidor qualificado, bem como deverá aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador de termo de adesão e dos demais documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novo Cotista.

Parágrafo Décimo Primeiro. Qualquer transferência de Cotas realizada em desacordo com este Artigo 26 e com o Artigo 27 será considerada nula e sem efeito, não devendo ser levada a cabo pelo Administrador e pelo agente escriturador das Cotas do Fundo.

Parágrafo Décimo Segundo. Não haverá direito de preferência nas hipóteses de transferência para controladores, controladas, afiliadas ou coligadas.

Art. 27 - Leilão Público - Observado o disposto neste Regulamento, no Boletim de Subscrição e na regulamentação aplicável, as Cotas do Fundo detidas a qualquer momento pelo Cotista Bndespar somente poderão ser objeto de alienação mediante leilão público (“Leilão Público”). Neste caso, no Edital do Leilão Público deverá constar que a alienação das Cotas pelo preço final de arrematação do referido leilão só será efetivada caso nenhum dos Cotistas do Fundo exerça o Direito de Preferência pela totalidade das Cotas ofertadas.

Parágrafo Primeiro. Após a realização do Leilão Público, cada um dos Cotistas que queira exercer o seu direito de preferência em relação às Cotas ofertadas deverá confirmar ao Cotista ofertante a aquisição, pelo preço do Leilão Público, da quantidade de Cotas a que fazem jus, incluindo, se for aplicável, a parcela de Cotas dos demais Cotistas que não queiram exercer seu direito de preferência, dentro de 5 (cinco) dias seguintes ao término do Leilão Público, mediante envio de notificação por escrito ao Cotista ofertante (“Notificação de Compra pelo Preço do Leilão”), com cópia para os demais Cotistas. Os Cotistas que enviarem a Notificação de Compra pelo Preço do Leilão (“Partes Compradoras”) deverão liquidar a aquisição da totalidade das Cotas ofertadas em até 10 (dez) dias úteis subsequentes à data de realização do Leilão Público. Em não havendo a referida liquidação no prazo em tela, o ofertante, se não tiver dado causa ao fato, poderá optar (i) pela promoção da execução específica desta obrigação contra as Partes Compradoras ou (ii) pela desvinculação das Cotas que tiverem sido ofertadas, que poderão ser alienadas ou não a terceiros, desde que em condições idênticas àquelas do Leilão Público ou da Notificação de Saída.

Parágrafo Segundo. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de investidor qualificado, nos termos da regulamentação da CVM aplicável aos fundos de investimento em participações, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Não haverá Direito de Preferência nas hipóteses de transferência para controladores, controladas, afiliadas e coligadas.

CAPÍTULO VIII – AS PRIMEIRAS EMISSÕES

Artigo 28 - Patrimônio Inicial. O patrimônio inicial mínimo do Fundo será de R\$150.000.000,00 (cento cinquenta milhões de reais).

Artigo 29 - Primeira Emissão. Serão emitidas 250.000.000 (duzentas e cinquenta milhões) de Cotas, cada uma com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), de uma série única, mantendo-se o referido valor nominal inclusive para os Cotistas que ingressarem no Fundo após o início da realização de investimentos por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Não será cobrada taxa de ingresso ou saída do Fundo.

Parágrafo Segundo. A primeira integralização de Cotas, para a qual será dispensada a aprovação prévia do Comitê de Investimentos prevista neste Regulamento, representará 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido e deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias após o envio, pelo Administrador aos Cotistas, da comunicação da data de início das atividades do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Do montante referido no Parágrafo anterior, até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), poderá ser reembolsado ao Gestor a título de despesas inerentes à constituição/ estruturação do Fundo.

Parágrafo Quarto. Dentro do limite do valor total do Capital Comprometido, o Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas até atingir o valor total previsto no seu respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição. Excepcionalmente, também poderá haver chamadas após o término do Período de Investimento, desde que tais recursos sejam dirigidos à aquisição de investimentos pelo Fundo, tal como aprovados pelo Comitê de Investimentos e para atender às necessidades de caixa do Fundo. Em nenhuma hipótese os Cotistas estarão obrigados a atender a quaisquer chamadas de capital caso estas excedam o valor total de suas Cotas subscritas e não integralizadas, caso não tenham sido atendidas as condições previstas no Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição e, ainda, em caso de descumprimento do Regulamento pelo Administrador ou Gestor.

Parágrafo Quinto. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, conforme as condições previstas no Compromisso de Investimento e no Boletim de Subscrição, após aprovadas as chamadas de capital pelo Comitê de Investimentos, e efetuadas em até 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento de correspondência enviada pelo Administrador aos Cotistas através de fac-símile, carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, aos endereços constantes no respectivo Compromisso de Investimento e no Boletim de Subscrição, sendo dispensada a obrigatoriedade de aprovação prévia do Comitê de Investimentos para chamadas de capital destinadas ao pagamentos de encargos constantes no orçamento anual do Fundo previamente aprovado em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Do Boletim de Subscrição constarão, entre outras informações:

- (i) nome e qualificação do subscritor;
- (ii) número de Cotas subscritas;
- (iii) preço de subscrição e valor total a ser integralizado; e
- (iv) informações sobre o prazo para integralização das Cotas.

Parágrafo Sétimo. Do recibo de integralização de Cotas fornecido ao investidor, deverá constar, expressamente, o valor dos recursos entregues a título de integralização das Cotas, bem como o número de Cotas subscritas e integralizadas.

Parágrafo Oitavo. A colocação das Cotas será ofertada a um público de, no máximo, 35 (trinta e cinco) investidores e a subscrição mínima por investidor será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Nono. As Cotas não subscritas até a data de encerramento da colocação de cada emissão serão imediatamente canceladas.

Parágrafo Décimo. Após a primeira emissão, quaisquer novas emissões feitas pelo Fundo poderão ser realizadas se:

- (i) o Administrador, ouvido o Gestor, entender conveniente a distribuição de novas Cotas do Fundo;
- (ii) a Assembleia Geral de Cotistas aprovar a emissão de novas Cotas e suas características; e
- (iii) observadas as condições previstas no Parágrafo Quinto do presente Artigo.

Parágrafo Décimo Primeiro. Na hipótese do Parágrafo Décimo e caso o subscritor não seja um Cotista que tenha participado da capitalização inicial, o preço de emissão da Cota será, no mínimo, equivalente ao preço de emissão das Cotas dos Cotistas originários. Incidirá atualização monetária, pelo IPCA, *pro rata temporis*, sobre o valor da parcela de capital a ser integralizado

por qualquer novo Cotista para se equiparar ao percentual de capital comprometido já integralizado pelos Cotistas originários.

Parágrafo Décimo Segundo. Verificada a mora do Cotista, o Administrador poderá convocar Assembleia Geral de Cotistas, para que esta delibere sobre a hipótese de promover contra o Cotista inadimplente processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o Boletim de Subscrição e as notificações de chamada de capital como títulos executivos extrajudiciais nos termos do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IX - A REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 30 - Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, o Fundo pagará ao Administrador uma Taxa de Administração de 0,175% (zero vírgula cento e setenta e cinco por cento) ao ano sobre as seguintes bases, conforme o caso, acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador e observado o valor mínimo mensal previsto no Parágrafo Sexto deste Artigo:

- (i) Nos primeiros 04 (quatro) anos do Prazo de Duração do Fundo: Capital Subscrito;
- (ii) A partir do 4º (ano) ano do Prazo de Duração do Fundo: Patrimônio Líquido.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Capital Subscrito a ser considerado para fins de cálculo da Taxa de Administração será o do mês de referência, ao passo que o patrimônio líquido a ser considerado será o do mês imediatamente anterior ao mês de referência.

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração engloba os serviços de administração fiduciária prestados pelo Administrador, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

Parágrafo Quinto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, o pagamento da Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Administrador de maneira pro rata ao período em que este esteve prestando serviço ao Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

Parágrafo Sexto. O valor mínimo mensal mencionado no caput deste Artigo será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, o qual vem sendo atualizado anualmente pelo IGPM desde 07.10.2024.

Artigo 31 - Taxa de Gestão. Pela prestação dos serviços de gestão, o Fundo pagará ao Gestor uma Taxa de Gestão correspondente a 1,9% (um vírgula nove por cento) ao ano sobre as seguintes bases, conforme o caso, da qual deverá descontada a Taxa de Administração prevista no Artigo 30 deste Anexo, observado o valor mínimo mensal previsto no Parágrafo Nono deste Artigo:

- (i) Nos primeiros 04 (quatro) anos do Prazo de Duração do Fundo: Capital Subscrito;
- (ii) A partir do 4º (ano) ano do Prazo de Duração do Fundo: Capital Investido.

Parágrafo Primeiro. Após o período de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de registro do Fundo junto à CVM (“Data da Primeira Reavaliação”), caso os mínimos de 15% (quinze por cento) do Capital Subscrito ou 2 (duas) oportunidades de investimento (“Primeira Meta de Investimento”) não tenham sido contratados de forma vinculativa; ou, após o período de 36 (trinta e seis) meses contados da data de registro do Fundo junto à CVM (“Data da Segunda Reavaliação”), caso os mínimos de 30% (trinta por cento) do Capital Subscrito ou 4 (quatro) oportunidades de investimento (“Segunda Meta de Investimento”) não tenham sido contratados de forma vinculativa, a Taxa de Gestão será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento). Caso a Primeira Meta de Investimento não tenha sido atingida na Data da Segunda Reavaliação, a Taxa de Gestão será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Segundo. Caso as metas estipuladas no Parágrafo Primeiro acima (“Metas de Investimento”) venham a ser atingidas durante os 12 (doze) meses subsequentes aos períodos findos nas respectivas datas de reavaliação, a Taxa de Gestão voltará a ser devida em sua totalidade, a partir do mês subsequente ao do envio aos membros do Comitê de Investimento do contrato que comprove o atingimento da referida meta. A hipótese de redução da Taxa de Gestão não se aplicará nos casos em que as referidas metas não tenham sido atingidas nas hipóteses de impossibilidade de instalação e/ou de suspensão de reunião do Comitê de Investimento ou da Assembleia Especial de Cotistas, não obstante solicitação de convocação por escrito do Administrador.

Parágrafo Terceiro. No caso (i) do Fundo realizar investimento em sociedade que já seja investida de outro fundo do Gestor ou que tenha participação direta ou indireta deste de forma relevante ou (ii) de outro fundo do Gestor ou este, de forma direta ou indireta, realizar investimento em Sociedade Investida pelo Fundo, a Taxa de Gestão que seria recebida em razão deste ativo deverá ser reduzida em percentual a ser decidido em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Gestão será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início do Fundo.

Parágrafo Quinto. O Capital Subscrito a ser considerado para fins de cálculo da Taxa de Gestão será o do mês de referência, ao passo que o Capital Investido a ser considerado será o do mês imediatamente anterior ao mês de referência.

Parágrafo Sexto. O cálculo da Taxa de Gestão levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Sétimo. A Taxa de Gestão engloba os serviços de gestão prestados pelo Gestor, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Gestor ou contratados junto a terceiros.

Parágrafo Oitavo. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Gestão deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo

Parágrafo Nono. O valor mínimo mensal mencionado no caput deste Artigo será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual deverá ser atualizado anualmente pelo IGPM em 1º de janeiro de cada ano e acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Gestor.

Artigo 32 - Da Taxa de Sucesso – O Gestor fará jus a uma taxa de sucesso de 19% (dezenove por cento) dos ganhos distribuídos pelo Fundo que excederem o capital original investido, atualizado pela variação de um índice de inflação (IPCA), acrescido de um custo de oportunidade de 6% (seis por cento) ao ano. Somente será devida a taxa de sucesso após a devolução para os Cotistas de todo o seu Capital Investido devidamente corrigido pelo custo de oportunidade citado acima.

Parágrafo Primeiro. A taxa de sucesso será provisionada e paga no mesmo dia em que ocorrer a amortização ou resgate de Cotas.

Parágrafo Segundo. No caso de destituição com justa causa pela Assembleia Geral de Cotistas ou renúncia do Gestor, não será devida taxa de sucesso. Em caso de destituição sem justa causa pela Assembleia Geral de Cotistas a taxa de sucesso será paga proporcionalmente ao tempo em que ficaram responsáveis pela gestão do Fundo.

CAPÍTULO X - OS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 33 - Lista de Encargos - Constituem encargos do Fundo, além da remuneração prevista no Capítulo IX deste Regulamento, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas:

- (i) emolumentos, encargos com empréstimos, se permitidos, e comissões pagos por operações do Fundo;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175 e/ou neste Regulamento;
- (iv) correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix) quaisquer despesas inerentes à constituição (observado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 29, acima), fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, e à realização da Assembleia Geral de Cotistas e reuniões de comitês ou conselhos do Fundo, limitada a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do Capital Comprometido por ano; e
- (x) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xi) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, limitada a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do Capital Comprometido por ano.
- (xii) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;

(xiii) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;

(xiv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

(xv) gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;

(xvi) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado; e

(xvii) taxas e despesas de custódia e liquidação de títulos e valores mobiliários do Fundo, despesas de registro e manutenção de contas e registro de oferta de Cotas junto à Cetip, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas, bem como despesas com a escrituração das Cotas do Fundo, devendo ser observado, especificamente no tocante à taxa de custódia, o limite máximo de 0,025% a.a. sobre o patrimônio líquido do Fundo, sem prejuízo do valor mínimo mensal de R\$ 1.466,17 (mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos) acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do custodiante, o qual vem sendo atualizado anualmente pelo IGPM desde 07.10.2024.”

Parágrafo Primeiro. As despesas não previstas neste Artigo como encargo do Fundo correrão por conta do Gestor ou do Administrador, conforme tenham sido contratadas por um ou por outro. No caso de despesas contratadas pelo Administrador, com autorização do Gestor, as mesmas serão de responsabilidade do Gestor.

Parágrafo Segundo. Não será considerado como encargo do Fundo qualquer taxa devida em razão de associação do gestor ou do administrador com entidades privadas que possuam como competência a fiscalização do mercado de FIPs e FMIEEs e/ou atividades de administração/gestão da carteira destes fundos.

CAPÍTULO XI – O EXERCÍCIO SOCIAL E AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 34 - Exercício Social – O Fundo terá seu exercício social encerrado no último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Artigo 35 - Escrituração Contábil - O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da escrituração relativa ao Administrador e Gestor, bem como do custodiante e do depositário.

Artigo 36 - Regras para Elaboração e Auditoria - As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Primeiro. A contabilização dos ativos do Fundo observará o disposto na regulamentação aplicável aos fundos de investimento classificados como entidade de investimento.

Parágrafo Segundo. As demonstrações financeiras serão colocadas à disposição dos Cotistas no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do período a que se referirem.

CAPÍTULO XII - A PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 37 – Informações Periódicas - O Administrador deve enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

- (i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do Suplemento L da Resolução CVM 175;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem (com base no exercício social do Fundo), a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram.
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e, se aplicável, da classe, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente

Parágrafo Único. O Administrador deverá remeter anualmente ao Cotista:

- (i) Saldo do Cotista em número de Cotas e valor; e
- (ii) comprovante para efeitos de declaração de imposto de renda.

Artigo 38 – Informações Eventuais - O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

- (i) edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais, no mesmo dia de sua convocação;
- (ii) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral ordinária ou extraordinária, caso as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação em mercados organizados;
- (iii) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral; e
- (iv) se aplicável, prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo Único. O Administrador disponibilizará aos Cotistas, mediante solicitação as seguintes informações que deverão ser preparadas ou fornecidas pelo Gestor:

- (i) movimentação da carteira no semestre em valores mobiliários emitidos pelas empresas emergentes;
- (ii) balanço e demonstrações financeiras semestrais das empresas emergentes emissoras dos valores mobiliários constantes da carteira do Fundo;
- (iii) movimentação no exercício da carteira em valores mobiliários emitidos pelas empresas emergentes; e

(iv) balanço e demonstrações financeiras anuais, acompanhadas do parecer de auditor independente, das empresas emergentes emissoras dos valores mobiliários constantes da carteira do Fundo.

Artigo 39 - Divulgação de Fato Relevante - O Administrador e o Gestor são obrigados a divulgar ampla e imediatamente a todos os Cotistas na forma prevista neste Regulamento e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Companhias Investidas.

Parágrafo Segundo. O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do Fundo.

Artigo 40 – Forma de Divulgação - A publicação de informações referidas no *caput* do Artigo 37, no *caput* do Artigo 38 e no Artigo 39 deve ser feita na página do Administrador na rede mundial de computadores e mantida disponível aos Cotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO XIII - AS VEDAÇÕES

Artigo 41 - Vedações - É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) receber depósitos em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas modalidades estabelecidas pela CVM;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (iv) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) aplicar recursos: (a) no exterior; (b) na aquisição de imóveis; (c) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas os ativos descritos no *caput* do Artigo 1º; e (d) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
- (vi) vender à prestação Cotas do Fundo, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro. Salvo aprovação em Assembleia Geral, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários de Companhias nas quais participem:

(i) o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimentos ou outros comitês ou conselhos criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

(ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Segundo. Salvo aprovação em Assembleia Geral, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Primeiro, bem como de outros Fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou pelo Gestor, não se aplicando esta vedação quando o Administrador ou Gestor atuarem como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 42 - Vedações específicas do Gestor - O Gestor só poderá constituir ou participar de qualquer outro fundo se:

(i) o Fundo já tiver investido pelo menos 80% (oitenta por cento) do capital comprometido ou após o término do Período de Investimento, o que ocorrer primeiro; ou

(ii) objetivo do novo fundo não conflite com o objetivo do presente Fundo; e

(iii) observar o tempo de dedicação mínimo previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 7º deste Regulamento.

CAPÍTULO XIV - O PATRIMÔNIO LÍQUIDO E A AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 43 - Definição - O patrimônio líquido do Fundo é constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira, mais valores a receber, menos exigibilidades (o "Patrimônio Líquido").

Parágrafo Primeiro. Os ativos componentes da carteira do Fundo serão avaliados e contabilizados de acordo com a regulamentação contábil específica aplicável aos fundos de investimento classificados como entidade de investimento.

Parágrafo Segundo. Compete ao Administrador a definição da classificação contábil do Fundo entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Terceiro. O Administrador pode utilizar informações do Gestor, conforme previstas no art. 6º, VI deste Regulamento, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume suas responsabilidades enquanto provedor das informações acima, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

CAPÍTULO XV - A LIQUIDAÇÃO

Artigo 44 - Prazo para Liquidação - O Fundo entrará em Liquidação (i) ao final do prazo de duração do Fundo ou de suas eventuais prorrogações, conforme o caso, exceto se (i) a Assembleia Geral de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada ou; (ii) nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Administrador ou do Gestor sem efetiva substituição nos prazos previstos neste Regulamento; (iii) na hipótese prevista no do Parágrafo Primeiro deste Artigo; (iv) por determinação da CVM, nos termos da regulamentação aplicável; (v) nas demais hipóteses previstas da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a classe de cotas que mantiver, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas pelo Administrador, observado o disposto na Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de liquidação do Fundo por deliberação dos Cotistas, a respectiva Assembleia deverá deliberar no mínimo sobre: (i) o plano de liquidação elaborado, em conjunto, pelo Administrador e pelo Gestor; e (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Artigo 45 - Formas de Liquidação – Para cumprir ao disposto no Artigo anterior, o Gestor indicará a forma de Liquidação do Fundo para aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, que será feita levando em consideração a opção que atenda, da melhor maneira, aos interesses dos Cotistas, valendo-se de uma das formas a seguir:

- (i) venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício de opções de venda negociadas pelo Gestor quando da realização do investimento; e
- (iii) venda de ativos remanescentes em leilão, na ausência de outro recurso que possa ser considerado mais adequado pelo Gestor, para que não haja a transferência de ativos físicos aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Segundo. Tendo se esgotado todos os esforços necessários à venda integral dos ativos do Fundo, e ainda havendo ativos remanescentes após o prazo de duração do Fundo e suas prorrogações, deverão tais ativos ser considerados, se assim permitido pela regulamentação aplicável, na data do encerramento do Fundo, para efeito de cálculo do Patrimônio Líquido no momento da apuração e, inclusive, para efeito do cálculo da Taxa de Performance:

- (i) com valor nulo; ou

(ii) pelo valor de mercado de sua ação, caso a Companhia Investida seja listada em bolsa de bolsa de valores.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de se adotar o procedimento descrito no Parágrafo Segundo acima, o Gestor não fará jus ao recebimento da Taxa de Administração, mas terá direito ao reembolso, pelo Fundo, dos custos incorridos com os procedimentos de liquidação de seus ativos. Caso o Gestor venha a lograr êxito na venda do ativo objeto do Parágrafo Segundo acima, tais recursos serão computados para o cálculo de parcela remanescente da Taxa de Performance, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Caso o Gestor, nos termos do Parágrafo Primeiro, não consiga alienar ou resgatar integralmente os ativos de titularidade do Fundo remanescentes, deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas com a finalidade de deliberar sobre os procedimentos a serem adotados pelo Fundo com vistas à amortização integral de Cotas ainda em circulação e a posterior extinção do Fundo.

Parágrafo Quinto. Sem prejuízo dos procedimentos previstos neste Regulamento, na hipótese da Assembleia Geral de Cotistas referida acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos para entrega aos Cotistas dos títulos e valores mobiliários remanescentes integrantes da carteira do Fundo para fins de pagamento de resgate total das Cotas ou ainda na hipótese do Gestor encontrar dificuldades para o fracionamento dos títulos e valores mobiliários remanescentes integrantes da carteira do Fundo, o pagamento do resgate de Cotas se dará na forma abaixo, salvo deliberação em contrário, com quórum qualificado, pela Assembleia Geral de Cotistas:

(i) na ocorrência das hipóteses acima, os títulos e valores mobiliários remanescentes integrantes da carteira do Fundo serão dados em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada condômino será calculada de acordo com a proporção de Cotas detidas por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador e o Gestor estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando o Administrador autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes;

(ii) para a constituição do condomínio referido acima, o Administrador deverá notificar os Cotistas para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando, ainda, aos Cotistas, a proporção dos títulos e valores mobiliários a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer isenção de responsabilidade do Administrador e do Gestor perante os Cotistas até a efetiva eleição do administrador do referido condomínio;

(iii) uma vez constituído o condomínio referido no inciso (i) acima, sua administração passará a ser de responsabilidade exclusiva do administrador eleito pelos Cotistas, de maneira que tal condomínio não mais estará sujeito às normas editadas pela CVM para o funcionamento de fundos de investimento, mas sim às regras pertinentes ao condomínio previstas no Código Civil Brasileiro.

(iv) o Custodiante continuará responsável pela guarda dos títulos e valores mobiliários remanescentes integrantes da carteira do Fundo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação referida no inciso (ii) acima, devendo o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicar, neste prazo, ao Administrador e ao Custodiante, data, hora e local para que seja feita a entrega dos referidos títulos e valores mobiliários aos Cotistas com a liquidação do Fundo.

(v) o Gestor fica desde já mandatado para a venda dos ativos do condomínio, sendo remunerado por seu trabalho através do pagamento de montante equivalente ao da Taxa de Performance (calculada como se o Regulamento ainda estivesse em vigor) e fará jus

ao reembolso de despesas previamente aprovadas pelo administrador do condomínio, exceto se este for o próprio gestor do condomínio;

(vi) as regras estabelecidas neste Parágrafo somente poderão ser modificadas por deliberação unânime de Assembleia Geral de Cotistas ou dos condôminos, conforme o caso, que conte com a presença da totalidade dos Cotistas ou condôminos;

(vii) o condomínio poderá deliberar pela venda de qualquer de seus ativos por maioria simples, qual seja, metade mais um dos votos favoráveis de seus membros presentes.

Parágrafo Sexto. Adicionalmente ao previsto no Artigo 44, a Assembleia Geral de Cotistas poderá decidir pelo encerramento ou continuidade do Fundo se, decorrido o prazo de 1 (um) ano da Integralização Inicial, não tiver sido apresentada nenhuma oportunidade de aquisição de empresas (investimento) ao Comitê de Investimento.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46 - Concordância com o Regulamento - A assinatura, pelo investidor, do Compromisso de Investimento e do Boletim de Subscrição, constitui sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado, a partir de sua aceitação no Fundo pelo Administrador. Em caso de divergências entre esse Regulamento e qualquer outro contrato ou documento relativo ao Fundo, esse Regulamento deverá prevalecer.

Parágrafo Único. O presente Regulamento foi redigido em português e inglês e ambas versões são válidas entre as partes. Em casos de divergências, a versão em português prevalecerá.

Artigo 47 - Oferta do Fundo - Qualquer texto publicitário para a oferta de Cotas, anúncio ou promoção do Fundo deverá ser feito em conformidade com o presente Regulamento e demais normas aplicáveis, devendo, sempre, divulgar o Serviço de Atendimento ao Cotista, seu endereço para correspondência e o nome do responsável.

Artigo 48 - Política de Desinvestimento - O processo de desinvestimento do Fundo deverá observar necessariamente uma política de desinvestimento aprovada pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo Único. O Gestor deverá elaborar a política de desinvestimento do Fundo a que se refere o *caput* desse Artigo 48 e submetê-la à aprovação do Comitê de Investimentos até o final do primeiro trimestre do ano de 2015, sob pena de destituição por justa causa.

Artigo 49 - Confidencialidade - Os Cotistas, o Administrador, o Gestor, o Consultor de Investimentos e os membros do Comitê de Investimentos representativos de cada um dos Cotistas, serão responsáveis pelo sigilo das "INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS" a que tiverem acesso em função de sua condição ou do exercício de suas atividades junto ao Fundo, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. Fica liberada a transmissão de INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS àqueles que estejam, de alguma forma, envolvidos com as tomadas de decisão dos Cotistas e dos membros do Comitê de Investimentos representativos de cada um dos Cotistas, referentes às propostas de investimento e desinvestimento que vierem a ser apresentadas pelo Gestor, e para os quais tais informações sejam imprescindíveis para tais tomadas de decisões, tais como diretores, executivos, empregados, advogados e consultores ("seus representantes"). Fica liberada também a transmissão de INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS que os Cotistas sejam obrigados a fornecer por força de lei, regulamento ou decisão judicial ou administrativa. Cada Cotista e os membros do Comitê de Investimentos serão igualmente responsáveis pela

confidencialidade e sigilo das informações fornecidas a seus representantes, fazendo com que seus representantes respeitem tal confidencialidade e sigilo.

Parágrafo Segundo. A obrigação de confidencialidade prevista neste Artigo deverá ser observada pelo prazo de duração do Fundo, salvo disposição, expressa das partes, em contrário.

Artigo 50 – Inexistência de Conflito – No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflito de interesses.

Artigo 51 - Solução de Conflitos – Os desentendimentos ou conflitos que surgirem entre os Cotistas e/ou entre os Cotistas e o Fundo, relacionados ao Fundo, oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento, serão, tanto quanto possível, solucionados, por meio de soluções amigáveis e consenso ou, em não sendo possível se obter tais soluções, definitivamente, por arbitragem, nos termos previstos abaixo.

Artigo 52 - Arbitragem – A arbitragem será submetida ao Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil- Canadá ("CCBC") de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CCBC (doravante designado o "Regulamento CCBC").

(i) o litígio será decidido por um Tribunal Arbitral de 3 (três) árbitros, escolhidos de acordo com o Regulamento CCBC;

(ii) a sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Brasil. A língua da arbitragem será o português, e a arbitragem obedecerá ao disposto na Lei 9.307 de 1996 (Lei Brasileira de Arbitragem);

(iii) as partes elegem o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, exclusivamente para medidas cautelares ou coercitivas, provisionais ou permanentes, e para a execução da sentença arbitral;

(iv) o Tribunal Arbitral deverá proferir sua sentença no Brasil, dentro de 12 (doze) meses do início da arbitragem. Este prazo poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses pelo Tribunal Arbitral, desde que justificadamente;

(v) os honorários dos advogados e demais despesas e custos serão suportados por uma ou por ambas as partes, como for decidido pelo Tribunal Arbitral; e

(vi) as partes deverão manter em sigilo todas e quaisquer informações relacionadas à arbitragem.

Parágrafo Único. Caso a arbitragem mencionada neste Artigo envolva qualquer Cotista estrangeiro, então a arbitragem será conduzida paralelamente em inglês e português

Artigo 53 - Casos de Omissão - Em caso de omissão do presente Regulamento aplica-se, supletivamente, a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com suas posteriores alterações.

São Paulo, 31 de dezembro de 2025.

LIONS TRUST ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA